

cesso referente às contas de responsabilidade do Sra. ANA MARIA DE ALMEIDA CAVALCANTE, Ex-Coodenadora do Instituto Ação Para o Desenvolvimento Social, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.198**(Processo TC/516834/2012)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n. 516/2005 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

Advogado: GERCIONE MOREIRA SABBÁ OAB/PA n.º 21.321

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Ex-Prefeito Municipal de Barcarena, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.199**(Processo TC/509110/2015)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESP Nº 02/2014

Responsável/Interessado: JURCILEI BARBOSA RODRIGUES e ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS ILHAS DE ABAETETUBA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA
Formalizador do ACÓRDÃO: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 19.05.2023 julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JURCILEI BARBOSA RODRIGUES, Presidente à época da Associação de Moradores das Ilhas de Abatetuba, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.200**(Processo TC/007696/2021)**

Assunto: Representação intentada por Pessoa Jurídica de Direito Privado, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública SRP nº 001/2021, realizada pelo Instituto de Terras do Pará- Iterpa.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDE DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§3º do art. 3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, e no art. 102, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

Conhecer e julgar parcialmente procedente a Representação formulada; Determinar ao Instituto de Terras do Pará Rural – Iterpa para que em futuros certames, ainda que com objetos de alta complexidade, realize a efetiva justificativa dos critérios de qualificação técnica adotados, evidenciando as suas necessidades para a consecução do futuro objeto contratual.

ACÓRDÃO Nº. 65.201**(Processo TC/503529/2018)**

Assunto: Representação intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, em face dos atos praticados pela Diretora-Geral do Hospital Regional Abelardo Santos - HRAS à época, Sra. Andrea Gomes de Aragão, referente ao exercício de 2017.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDE DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§3º do art. 3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: Conhecer e julgar procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, promovendo a juntada dos autos à prestação de contas anual do Hospital Regional Abelardo Santos, exercício 2017 (Processo nº TC/523796/2018), para apuração de possível dano ao Erário;

Determinar ao Hospital Regional Abelardo Santos que: a) Se abstenha de utilizar o disposto no art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/1993 para contratações realizadas em curto período de tempo, com objetos da mesma natureza e que compõem a necessidade ordinária da unidade, realizando o adequado e prévio processo licitatório; b) Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 realize a respectiva cotação eletrônica de preços nos termos do Decreto Estadual nº 2.168/2010; c) Exija das contratadas para fornecer medicamentos e produtos médico-hospitalares, o registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária- Anvisa, observando o disposto no art. 7º, VII da Lei nº 9.782/1999 e do art. 2º do Decreto Federal nº 8.077/2013.

ACÓRDÃO N.º 65.202**(Processo TC/511910/2012)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 179/2011 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: CELSO LOPES CARDOSO e PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA
Formalizador do ACÓRDÃO: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA

JUNIOR (§ 3º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 19.05.2023 julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. CELSO LOPES CARDOSO, Prefeito à época do Município de Tucumã, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 25 de julho de 2023, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 65.203**(Processo TC/510593/2020)**

Assunto: Denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada através da Ouvidoria em face da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social em razão de supostas irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico nº. 008/2020 realizado para a contratação de serviços técnicos especializados, continuados e de captura de imagem, voz e dados por meio de câmeras de segurança pública.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012, conhecer da denúncia formulada em face da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, adotando as seguintes medidas:

1) – notificar, com fulcro no art. 230 do RITCE/PA, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social a fim de adequar sua conduta em procedimentos licitatórios futuros e evitar a reincidência dos fatos apurados nesta Denúncia, particularmente para que:

a) observe as orientações firmadas pelo TCU e por este TCE quanto à previsão de visita técnica em edital;
b) proceda com maior zelo, diligência e critério ao definir valores máximos a serem aceitos pela Administração em procedimentos licitatórios, mitigando os riscos e assegurando a economicidade das aquisições;

2 – Juntar o presente processo às Contas Anuais da SEGUP, exercício 2020, no intuito de possibilitar, dentre outros, a avaliação das melhorias apontadas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 65.204**(Processo TC/522686/2019)**

Assunto: Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 010/2019, promovido pelo Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA para a contratação de serviço de calibração e qualificação técnica de equipamentos médicos, hospitalares e laboratoriais.

Advogada: KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA – OAB/DF nº 23.803

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e no art. 102, inciso I, da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer e julgar improcedente a denúncia, formalizada pela empresa SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA;
2) Recomendar à Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará – Hemopa que, **sem que haja solução de continuidade nos serviços:**

2.1) Exija da empresa Easytech a regularização de sua condição cadastral junto à Receita Federal, especificamente quanto ao desenquadramento como EPP, sob pena de retenção de eventuais pagamentos por serviços prestados até a comprovação da efetiva regularização;

2.2) Observe e certifique-se do tratamento tributário dispensado à empresa Easytech quando do processamento de notas fiscais de serviços prestados à Fundação e apresentadas a partir de fev/2019, especificamente quanto à retenção de tributos, quais sejam o Imposto sobre Serviços (ISS) e Imposto de Renda (IR) e, caso fique comprovado que a retenção de tributos nas notas fiscais apresentadas pela empresa Easytech tenha sido feita com base no Simples Nacional a partir de fevereiro de 2019, isto é, quando já não era mais merecedora deste tratamento jurídico diferenciado, que tal fato seja denunciado ao fisco municipal de Belém-PA, ao fisco municipal da sede da empresa e ainda, à Receita Federal, para eventual fiscalização e autuação do contribuinte.

ACÓRDÃO Nº. 65.205**(Processo TC/512916/2018)**

Assunto: Representação, formulada pela EMPRESA LEVEL 33 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2018 realizado pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da Representação formulada pela EMPRESA LEVEL 33 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e, no mérito, julgá-la improcedente, por não haver indícios nos autos de favorecimento à uma empresa específica ou qualquer outra irregularidade que comprometa a higidez do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2018 – DETRAN/PA.

ACÓRDÃO Nº. 65.206**(Processo TC/502368/2011)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESP nº 087/2007 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Aires Paesi e Instituto Pobres Servos da Divina Providência – HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA.

Advogado: Dr. Jorge Xerfan Neto – OAB/pa nº 4280